



DIRECTRIZES PARA A OBSERVAÇÃO ELEITORAL EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

**[ANEXO III AOS PRINCÍPIOS E DIRECTRIZES REVISTOS QUE REGEM
A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS NA SADC (2015)]**

DEFINIÇÃO DE CONCEITOS E ACRÓNIMOS

OMS - Organização Mundial da Saúde

CDC-África - Centro Africano para o Controlo de Doenças

Autoridade Sanitária Competente: *‘Uma agência de regulação sanitária supranacional, intergovernamental, nacional ou regional que exerça uma autoridade em matéria de saúde pública; OU uma organização que tenha a autoridade, a capacidade ou o poder legalmente delegado ou investido para exercer a função designada de efectuar avaliações médicas, prestar aconselhamento ou apresentar relatórios sobre a situação epidemiológica de um Estado-Membro’.*

Consulta Virtual: *Consulta às partes intervenientes feita à distância utilizando as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).*

Índice

15.	ANEXO III DOS PRINCÍPIOS E DIRECTRIZES DA SADC REVISTOS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS (2015).....	1
15.1	DIRECTRIZES PARA A OBSERVAÇÃO ELEITORAL EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA.....	1
15.2	OBJECTIVOS DAS DIRECTRIZES PARA A OBSERVAÇÃO DE ELEIÇÕES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA	4
15.3	PRINCÍPIOS PARA A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA	4
15.4	RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS-MEMBROS QUE ORGANIZAM ELEIÇÕES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA	5
15.4.1	Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea (i) do n.º 2 do artigo 2.º do <i>Protocolo da SADC sobre a Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança (2001)</i> , em situação de emergência de saúde pública, os Estados-Membros deverão, em consulta com as autoridades sanitárias competentes, implementar as seguintes medidas para garantir a segurança e a saúde de todas as partes intervenientes e a integridade do processo eleitoral:.....	5
15.4.2	Incorporar o plano de mitigação nas estratégias e planos operacionais do Organismo de Gestão Eleitoral (EMB) tendo em conta o seguinte:.....	7
15.5	RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO NOS PROCESSOS ELEITORAIS EM SADC EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA	14
15.6	RESPONSABILIDADES DO CONSELHO CONSULTIVO ELEITORAL DA SADC (SEAC) EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA	16
15.7	RESPONSABILIDADES DO SECRETARIADO DA SADC NA GESTÃO DO DESTACAMENTO DE MISSÕES DE OBSERVAÇÃO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA	17
15.8	Criação de uma equipa médica e de um plano de emergência.....	18
15.9	PREPARATIVOS PARA VIAGEM E ORGANIZAÇÃO DA EQUIPA DE EMERGÊNCIA MÉDICA ANTES DA PARTIDA DOS FUNCIONÁRIOS DO SECRETÁRIO DA SADC AO SERVIÇO DAS SEOM	18
15.9.1	Modo de transporte.....	18
16.	CONDIÇÕES DE VIAGEM.....	19
16.2	Condições antes da partida.....	19
16.3	Protocolos de viagem e de embarque	20
16.3.1	Protocolos à Chegada	21
16.3.2	Protocolos de alojamento.....	21
16.3.3	Protocolos de Partida para o Funcionários e Observadores.....	22

16.4	A UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS VIRTUAIS PARA TRABALHO DA SEOM	22
16.5	Responsabilidades da Unidade de Serviços de Conferência.....	22
16.6	Responsabilidades da Unidade de TIC	23
16.7	Considerações relativas à formação das SEOM	24
16.8	Considerações relativas ao destacamento dos Observadores	25
17	ELEMENTOS A TER EM CONTA NA OBSERVAÇÃO ELEITORAL E NA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA	27

15. ANEXO III DOS PRINCÍPIOS E DIRECTRIZES DA SADC REVISTOS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS (2015)

15.1 DIRECTRIZES PARA A OBSERVAÇÃO ELEITORAL EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

15.1.1 Contexto

Em Dezembro de 2019, uma nova doença contagiosa denominada COVID-19 causada por um novo coronavírus (SARS-CoV-2) surgiu em Wuhan, Hubei, na China. A propagação rápida da doença pelas fronteiras internacionais, o elevado número de infecções diárias associado às taxas de mortalidade excessivas levaram a Organização Mundial de Saúde a declarar a nova patologia como pandemia. Até Agosto de 2020, 213 países e territórios em todo o mundo tinham sido afectados e aproximadamente 19 milhões de casos da COVID-19 tinham sido confirmados a nível mundial.

Até meados de Agosto de 2020, os países africanos tinham registado 1 milhão de casos da COVID-19 e 22.000 mortes associadas à COVID-19. Apesar da taxa de mortalidade relativamente baixa observada no continente, o impacto da doença estendeu-se muito para além dos sectores da saúde e da medicina; devastação das bases económicas, o que provocou um desemprego em massa e insegurança dos meios de subsistência por causa dos efeitos das medidas de emergência instituídas pelos governos para conter o alastramento. Com 588.318 casos até ao mês de Agosto de 2020, Os Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), eram responsáveis por 58% dos casos da COVID-19 confirmados no continente Africano (número acumulado). Em geral, os especialistas são de opinião que enquanto não for desenvolvido um tratamento ou uma vacina eficaz, a região continuará exposta à probabilidade de uma segunda vaga com consequências imprevisíveis nos sistemas de saúde e nas economias já sobrecarregadas, o que levará a problemas graves de segurança humana nos Estados-Membros.

O advento da pandemia da COVID-19 também levantou preocupações sobre o seu eventual impacto nos processos democráticos, tais como eleições, algumas das quais estavam constitucionalmente programadas em alguns Estados-Membros da SADC no auge da epidemia. Esta intranquilidade não se deveu necessariamente à possibilidade da suspensão das eleições por tempo indefinido, mas ao desafio colocado pelas condições e procedimentos de emergência extraordinários em matéria de saúde pública nos quais as eleições deveriam decorrer.

Os Organismos de Administração Eleitoral (OMB) na região não estavam nada preparados para esta investida inédita de uma pandemia. Embora alguns países

tenham realizado eleições para cumprir as exigências constitucionais, fizeram-no num contexto com recursos limitados para limitar o alastramento da doença. Assim sendo, os efeitos da pandemia na política e na governação constituem um novo desafio para a região que requer a concepção e medidas de atenuação ajustadas para responder não apenas aos imperativos específicos da COVID, mas também aos efeitos de outras pandemias deste tipo nos esforços da região para consolidar a democracia em conformidade com as disposições do Tratado da SADC (1992) e do Protocolo sobre Cooperação nas áreas de Política, Defesa e Segurança (2001). Os desvios da trajectória democrática da região têm várias implicações, tais como o desencadeamento de conflitos injustificados nos estados devido, entre outras razões, à falta de soluções consensuais para salvaguardar os direitos constitucionais dos cidadãos e o respeito das obrigações constitucionais ligadas à alternância de poder.

No quadro do Protocolo sobre a Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança (2001), o Órgão está mandatado a levar a cabo intervenções que contribuam para a garantia de uma ordem pacífica e segura, fim de facilitar a concretização do projecto de integração regional. *O Plano Estratégico Indicativo do Órgão (SIPO)*, por exemplo, faz alusão ao facto de que, para que o Órgão possa cumprir os seus mandatos principais, nomeadamente de manutenção da paz e da segurança e de promoção da democracia na região, deve desempenhar um papel central na luta contra as causas estruturais dos conflitos, que compreendem as ameaças socioeconómicas e as catástrofes naturais. É por isso que o apoio aos esforços que visam fazer face às consequências das pandemias na paz e segurança e de modo particular na segurança humana, faz parte do seu mandato.

Para o efeito, o Conselho Consultivo Eleitoral da SADC (SEAC), inaugurado em 2005, e os Princípios e Directrizes da SADC revistas que regem a Realização de Eleições Democráticas (2015), fazem parte dos mecanismos de que o Órgão dispõe para contribuir para os esforços nacionais que visam garantir que as condições políticas e de segurança que prevalecem antes da realização das eleições sejam propícias para a manutenção da *integridade eleitoral*. Esta garantia é muitas vezes condicionada pelo desempenho favorável dos organismos de gestão eleitoral, o que resulta no aumento da confiança do público no processo eleitoral e na aceitação dos seus resultados. Além disso, o comportamento profissional dos observadores eleitorais nacionais e internacionais é igualmente uma intervenção que visa reforçar a confiança e, portanto, é fundamental para apoiar o processo de gestão eleitoral, ao determinar em que medida um Estado-Membro respeitou as disposições da legislação nacional e dos quadros normativos regionais e internacionais em matéria eleitoral.

Contudo, é agora ponto assente que tanto a integridade da observação eleitoral como a da gestão e administração eleitorais podem ficar comprometidas pelos complexos riscos de saúde pública que representam as pandemias como a COVID-19, que são susceptíveis de limitar a cobertura completa do processo eleitoral. As eleições implicam grandes aglomerações e movimentos de pessoas durante os períodos pré-eleitoral, eleitoral e pós-eleitoral e apresentam desafios complexos em matéria de gestão da ordem pública e de cumprimento dos protocolos de saúde estabelecidos. Assim sendo, as eleições representam inevitavelmente um grande risco para nações inteiras se nenhuma medida de atenuação for rigorosamente aplicada ou cumprida. Para além do aumento evidente do risco para a vida durante as campanhas públicas, a presença do agente patogénico pode ter a consequência adicional de suscitar o medo entre os potenciais eleitores, o que leva a uma fraca participação e à interrogações sobre a legitimidade dos resultados. Portanto, é lógico que sem estratégias de atenuação devidamente ponderadas, pode ser impossível para a maioria dos países respeitar as normas mínimas de realização eleitoral quando confrontados com situações de emergência de saúde pública desta natureza.

A este respeito, da perspectiva do Órgão, é imperativo avaliar o risco que a pandemia representa para cada missão eleitoral em função da situação epidemiológica do Estado-Membro em causa, assim como o risco que o agente patogénico representa para cada observador enviado em situação de emergência de saúde pública. Esta avaliação é fundamental para que o Órgão tome decisões esclarecidas sobre o envio ou não de Missões de Observação Eleitoral da SADC (SEOM); e para elaborar planos de atenuação fundamentados. Por outro lado, os Estados-Membros são instados a assegurar que todo o ciclo eleitoral seja observado pelas Missões de Observação Eleitoral da SADC, em conformidade com as disposições pertinentes dos Princípios e Directrizes da SADC revistos que regem a Realização de Eleições Democráticas (2015).

Neste sentido, as presentes directrizes complementares para observação eleitoral em situação de emergência de saúde pública constituem um aditamento ao instrumento existente [(os Princípios e Directrizes da SADC revistos que regem a Realização de Eleições Democráticas (2015)] e visam contribuir para os esforços nacionais para atenuação dos riscos e a assegurar a continuidade do projecto de integração regional. Em conformidade com o Artigo 12 [*Revisões e Alterações aos Princípios e Directrizes da SADC que regem a Realização de Eleições Democráticas*], este instrumento é apresentado no quadro dos esforços contínuos da região para prosseguir com a democratização, apesar das condições adversas que prevalecem. No âmbito do Artigo 2 dos *Princípios e Directrizes da SADC revistos que regem a Realização de Eleições Democráticas (2015)*, as *Directrizes para a Observação de Eleições em Situação de Emergência de Saúde Pública* visam alcançar os seguintes objectivos:

15.2 OBJECTIVOS DAS DIRECTRIZES PARA A OBSERVAÇÃO DE ELEIÇÕES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

- i. Reforçar as intervenções do Órgão no que respeita à prontidão para calamidades, redução e gestão do risco de calamidades e respostas estratégicas a pandemias, em conformidade com as disposições relevantes do Protocolo sobre a Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança (2001) e do SIPO;
- ii. Contribuir para a intensificação dos esforços das autoridades sanitárias nacionais e dos organismos de administração eleitoral para atenuar os riscos associados à realização de eleições em situação de emergência de saúde pública;
- iii. Elaborar medidas a tomar pelo Órgão para atenuar os riscos para as pessoas designadas para integrar as missões de observação eleitoral em situação de emergência de saúde pública;
- iv. Garantir que as intervenções estratégicas do Órgão sejam feitas em colaboração com as autoridades sanitárias competentes, a fim de salvaguardar a segurança sanitária dos cidadãos durante as eleições e promover um ambiente relativamente propício para a realização de actividades de consolidação da paz.

Estas directrizes podem ser revistas em função da necessidade. Para o efeito, serão preparados protocolos detalhados contemplando cada emergência pública ou pandemia específica, conforme o caso.

15.3 PRINCÍPIOS PARA A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA

Durante os períodos de emergência de saúde pública, o Estado-Membro que organizar eleições e os seus respectivos Organismos de Gestão Eleitoral (EMB), em consulta com as autoridades sanitárias competentes e tendo em conta os pareceres de agências internacionais como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Centro Africano para o Controlo de Doenças (CDC-África), devem trabalhar para o seguinte:

- (a) Efectuar avaliações completas dos riscos e instituir medidas de atenuação para reduzir ao mínimo o risco de transmissão da doença ao público, promovendo ao mesmo tempo o princípio da participação livre e justa no processo eleitoral, em conformidade com o Artigo 2.1.3 [sobre os

Objectivos dos *Princípios e Directrizes da SADC que regem a Realização de Eleições Democráticas*];

- (b) Envolver os principais intervenientes na formulação de medidas de mitigação de riscos para assegurar a confiança e o amplo apoio à realização de eleições democráticas nas condições de emergência sanitária em vigor;
- (c) Informar todos os cidadãos, incluindo os parceiros regionais e internacionais, da natureza e extensão dos riscos ligados à realização de eleições democráticas nas condições prevalentes de situação de emergência de saúde pública;
- (d) Instituir medidas globais, com base em informações das autoridades sanitárias competentes, a fim de reduzir ao mínimo os riscos para os observadores nacionais e internacionais enviados para avaliar e comunicar a realização de eleições democráticas em todas as áreas do país, em conformidade com o Princípio do Reforço da Integridade Eleitoral estipulado no Artigo 2.1.4 [sobre os *Objectivos dos Princípios e Directrizes que regem a Realização de Eleições Democráticas da SADC*];
- (e) Avaliar as implicações orçamentais adicionais da realização de eleições em situação de emergência de saúde pública; e tomar as disposições necessárias;
- (f) Com base em consultas nacionais, envolvendo as principais partes intervenientes, proceder à apreciação e revisões pertinentes das Leis Eleitorais, sempre que necessário, para viabilizar a instituição de medidas para a realização de eleições em situação de emergência de saúde pública.

15.4 RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS-MEMBROS QUE ORGANIZAM ELEIÇÕES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

15.4.1 Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea (i) do n.º 2 do artigo 2.º do *Protocolo da SADC sobre a Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança (2001)*, em situação de emergência de saúde pública, os Estados-Membros deverão, em consulta com as autoridades sanitárias competentes, implementar as seguintes medidas para garantir a segurança e a saúde de todas as partes intervenientes e a integridade do processo eleitoral:

- (a) constituir uma equipa de trabalho multidisciplinar especializada, integrada por autoridades sanitárias competentes; e representantes do Organismo de

Gestão Eleitoral (EMB), e outros principais intervenientes eleitorais para realizar uma avaliação abrangente dos riscos associados a cada fase do ciclo eleitoral;

- (b) basear-se na referida avaliação de riscos, envolver todos os principais intervenientes, incluindo partidos políticos, organizações da sociedade civil, organizações religiosas e comunitárias para formular estratégias de mitigação de riscos e planos de acção;
- (c) Assegurar a colaboração entre a autoridade sanitária local competente com a equipa médica do Secretariado da SADC nos aspectos relacionados com o destacamento da missão de observação eleitoral, a fim de reduzir ao mínimo o risco de transmissão da COVID-19 ou de outras doenças do género aos observadores e ao público em geral, incluindo assegurar o acesso a instalações médicas dedicadas e proceder a evacuações médicas, se necessário;
- (d) Assegurar que a introdução de procedimentos eleitorais novos em situação de emergência sanitária seja em conformidade com os *Objectivos dos Princípios e Directrizes da SADC revistos que regem a Realização de Eleições Democráticas*, tal como estipulado no artigo 2.º;
- (e) Por conseguinte, com base nas consultas alargadas com as partes intervenientes, os Estados-Membros devem proceder à análise e revisão necessária da legislação em causa, a fim de salvaguardar a vida dos cidadãos, bem como assegurar a integridade do processo eleitoral nas condições de emergência sanitária que prevalecem;
- (f) Realizar campanhas públicas alargadas de sensibilização sobre os riscos decorrentes da pandemia; e explicar os planos de atenuação dos riscos, estipulando os papéis específicos dos indivíduos e das comunidades, assim como os papéis e responsabilidades dos partidos políticos, das organizações cívicas e outras partes intervenientes, no que respeita ao respeito dos protocolos sanitários instituídos pelas autoridades competentes;
- (g) Fixar a data das eleições em situação de emergência sanitária, com base no parecer médico profissional das autoridades sanitárias competentes e com base em consultas com todas as partes intervenientes.

15.4.2 Incorporar o plano de mitigação nas estratégias e planos operacionais do Organismo de Gestão Eleitoral (EMB) tendo em conta o seguinte:

- (a) Com base nas classificações de transmissão, identificar áreas de baixo e alto risco, a fim de personalizar as medidas de mitigação de risco adequadas para fazer face a ameaças específicas ao contexto;
- (b) Avaliar a capacidade do sistema de saúde local para gerir possíveis escaladas nas admissões em áreas onde o voto presencial deve ser exercido e a disponibilidade de outros recursos de emergência para mitigar surtos;
- (c) Planeamento estratégico para assegurar que todo o material eleitoral essencial seja adquirido a tempo das eleições e que inclua os materiais de biossegurança necessários e pertinentes para a pandemia em curso. Relativamente à COVID-19, aplicam-se as disposições seguintes:
 - i) Materiais adicionais tais como Equipamento de Protecção Individual (EPI), sabão e higienizadores, máscaras faciais e viseiras para proteger os funcionários eleitorais e o pessoal de apoio; assim como termómetros sem contacto e equipamento de imagem térmica para contribuir para a detecção de eleitores potencialmente sintomáticos;
 - ii) Erguer barreiras de protecção, incluindo escudos translúcidos entre funcionários eleitorais e eleitores durante as eleições; bem como instalações que permitam fazer respeitar os protocolos de distanciamento social entre os eleitores durante os processos, tais como o registo de eleitores, **inspecção dos cadernos eleitorais; e assinatura dos cadernos eleitorais;**
 - iii) **Investir em meios para formação virtual** – isto é, plataformas virtuais para actividades tais como formação de funcionários eleitorais e do pessoal de apoio;
 - iv) **Alargar o acesso a mecanismos especiais de votação**, tais como boletins de voto postais, votação itinerante e boletins de voto de ausentes, e explorar a utilização de outros procedimentos afins de votação via Internet; bem como a votação domiciliária por aqueles que estão enfermos ou têm necessidades especiais ou são afectados por doenças; incluindo pessoas em quarentena ou isolamento;

- v) **Seleccionar locais mais amplos**, tais como locais ao ar livre para servir de centros de votação e limitar os fluxos de eleitores por centro e assembleias de voto para cumprir os protocolos sanitários estabelecidos;
- vi) **Sempre que possível, alargar as horas de votação** para reduzir a fila de espera e aplicar protocolos de distanciamento físico e de saúde respiratória a todos os eleitores, candidatos e fiscais eleitorais;
- vii) **Prever a possibilidade de haver votação** ao volante (drive-through), o que poderia reduzir ao mínimo o contacto entre pessoas e acelerar o processo de votação;
- viii) **Para evitar grandes aglomerações**, considere-se a possibilidade de introduzir opções por via em linha ou por correio electrónico para **nomeação de candidatos**, incluindo o seguinte:
 - i. Os processos de inscrição de candidatos devem ser feitos utilizando de boletins informatizados que permitam ao candidato em potencial assinar em linha;
 - ii. A manuseio de todos os boletins de voto por correio deve respeitar os protocolos de saúde que incluam o uso de luvas, higienizadores e envelopes auto colados pelo expedidor; bem como o uso de luvas e meios sanitários pelos funcionários eleitorais receptores;
 - iii. Quando **se considerar necessário o registo de candidatos pessoalmente**, o local deve ser devidamente limpo, higienizado e concebido para permitir o distanciamento físico;
 - iv. **Todos os processos de registo presencial** devem limitar o número de simpatizantes de partidos ou candidatos a fim de respeitarem os protocolos de distanciamento social e físico, em conformidade com os protocolos estabelecidos pela autoridade sanitária competente;
 - v. Estabelecer modalidades consensuais para o controlo da impressão de boletins de voto pelos partidos políticos e outras partes intervenientes, que estejam em conformidade com os protocolos sanitários estabelecidos pela autoridade sanitária competente.

- ix) **Deve-se desencorajar os comícios presenciais** nas campanhas por meio de regulamentos eleitorais, segundo acordado por todas as partes intervenientes. Sempre que forem autorizados, os comícios devem respeitar os protocolos de saúde rigorosos estabelecidos pela autoridade sanitária competente. A este respeito, recomenda-se o seguinte:
- i. a utilização de televisão, rádio e plataformas informáticas virtuais para a realização de campanhas;
 - ii. os debates televisivos e radiofónicos devem limitar os participantes de acordo com o distanciamento físico, dos protocolos e impor a utilização de máscaras faciais, viseiras faciais, desinfectantes, conforme o caso;
 - iii. deverão ser elaborados regulamentos eleitorais especiais para facilitar o acesso igual e equitativo aos meios de comunicação estatais e plataformas mediáticas privadas por parte de todos os concorrentes, com difusão gratuita;
 - iv. os computadores e acessórios informáticos e blocos de apontamentos devem ser higienizados;
 - v. deve-se desencorajar as campanhas porta-a-porta. Se forem autorizadas, deve-se respeitar os protocolos de distanciamento físico e tanto o militante como o eleitor devem usar EPI e seguir os protocolos estabelecidos em matéria de saúde respiratória;
 - vi. sempre que os recursos permitirem, a utilização de Tecnologias de Realidade Aumentada (RA) pode ser utilizada para envolver e interagir com simpatizantes e outras partes.
- x) **Ajuntamentos físicos ao ar livre, tais como comícios**, devem ser evitados na sua generalidade. Quando ocorrem, devem ser supervisionados pela autoridade sanitária competente, com limitações razoáveis do número de participantes, tal como estabelecido nos protocolos de saúde pública. Além disso, todos os participantes devem receber materiais de biossegurança e comprometer-se a aderir aos protocolos de saúde estabelecidos, incluindo:
- i. proibição dos apertos de mão e outras formas de contactos físicos;

- ii. evitar a distribuição de panfletos nas aglomerações - utilizar opções virtuais;
- iii. proporcionar um espaço suficiente entre os oradores em conformidade com os protocolos sociais/físicos estabelecidos e limitar o número de oradores nas plataformas das campanhas seguindo os conselhos da autoridade sanitária competente;
- iv. proibição da utilização e uso indevido de substâncias perigosas, tais como álcool e drogas, que podem constituir um perigo para as pessoas ou comprometer o cumprimento pelo público do distanciamento social e de outras medidas preventivas postas em prática pela autoridade sanitária competente;

Todos os partidos políticos e organizações da sociedade civil envolvidos nas eleições receberão papéis e responsabilidades específicos para assegurar que as suas actividades sejam conformes a um código de conduta estabelecido pela autoridade sanitária competente e pelo EMB.

- xi) Os **materiais de educação dos eleitores** devem integrar as alterações introduzidas aos procedimentos e processos decorrentes de considerações sanitárias impostas pela pandemia. Neste sentido, recomenda-se o seguinte:
 - i. todas as mensagens devem ser aprovadas pela autoridade sanitária competente e estar conforme as exigências em matéria de literacia sanitária, simplificando todos os aspectos da pandemia e a maneira como esta afecta o processo eleitoral e as medidas de atenuação de riscos instituídas para a combater;
 - ii. a utilização de comunicações visuais e de outra natureza que demonstrem o comportamento apropriado dos eleitores durante a emergência sanitária deve ser feita nas respectivas línguas do Estado-Membro que organiza as eleições, incluindo para as pessoas que sofram de deficiências visuais e físicas;
 - iii. utilizar as emissoras nacionais e estações de rádio comunitárias, além de plataformas virtuais, para alargar o alcance das novas medidas de votação e dos

comportamentos esperados dos cidadãos durante a pandemia;

- iv. comprometer todos os concorrentes políticos a um código de conduta, a fim de evitar o recurso ao discurso do ódio e à desinformação que possam, entre outros, contribuir para a estigmatização e discriminação contra candidatos ou cidadãos que possam ter sido afectados por doenças, bem como impedir a propagação da desinformação sobre a pandemia que possa causar pânico, desunião e agitação social;
 - v. encorajar os partidos políticos e candidatos a recorrer à parafernália inovadora para campanhas eleitorais que tenha em conta o contexto pandémico pertinente, tais como máscaras faciais de marca.
- xii) **Os processos de registo dos eleitores** devem cumprir os protocolos sanitários estabelecidos, incluindo as exigências de distanciamento social e físico aconselhadas pela autoridade sanitária competente. Deve ter-se em conta o seguinte:
- i. designar locais com espaço suficiente para facilitar o distanciamento físico entre os eleitores registados;
 - ii. distribuir os eleitores habilitados aos centros de registo designados por meio de mensagens de texto ou informação via internet; bem como por correio;
 - iii. prolongar o período de registo para permitir o acolhimento de uma proporção maiores de eleitores habilitados e para evitar longas filas de espera;
 - iv. maximizar a utilização de meios para registo virtual a fim de reduzir o congestionamento em locais físicos;
 - v. quando o registo for efectuado presencialmente, considerar a utilização de tecnologia de impressões digitais sem contacto e tecnologias de reconhecimento facial para evitar a transmissão do patógeno entre os participantes ao Centro de registo;
- xiii) **A formação de fiscais eleitorais** deve começar com a identificação e exclusão das pessoas que correm maior risco de contrair o agente

patogénico, tais como as que têm co-morbilidades ou são maiores de 50 anos de idade e com condições subjacentes que as tornariam mais susceptíveis de contrair a doença. A este respeito, devem as considerações adicionais serem tidas em consideração:

- i. aumentar o número de agentes eleitorais formados, a fim de constituir uma equipa auxiliar para substituir os que possam estar expostos ao agente patogénico durante o exercício das suas funções; e, por conseguinte, evitar perturbações desnecessárias do processo eleitoral;
 - ii. os locais físicos para a formação devem ser certificados e aprovados pela autoridade sanitária competente para garantir o respeito de todos os protocolos de saúde estabelecidos;
 - iii. considerar a possibilidade de realizar formações virtuais e o retorno de informação após os seminários antes da certificação dos agentes eleitorais, para certificar-se que as aulas virtuais foram devidamente assimiladas por todos os formandos;
- xiv) Elaborar legislação para permitir a utilização de opções virtuais durante as fases de votação, contagem e anúncio dos resultados das eleições, incluindo processos de contagem e apuramento em directo a fim de descongestionar os centros de contagem;
- xv) As pessoas que acompanham os boletins de voto aos centros de recolha através da utilização de veículos de uso comum devem usar material de biossegurança descartável, incluindo luvas e escudos faciais, e estar equipadas com escudos faciais e máscaras faciais;
- xvi) Os centros de recolha devem ser higienizados de acordo com protocolos de saúde estabelecidos instituídos pela autoridade sanitária competente; com aplicação obrigatória de protocolos sociais e de distanciamento físico nas configurações de salas;
- xvii) **Acreditação de Observadores Nacionais e Internacionais**

O Estado-Membro que organiza as eleições e o respectivo organismo de gestão eleitoral deve assegurar que o perfil de risco do país associado à pandemia seja comunicado a todos os observadores nacionais, observadores internacionais e observadores/agentes dos partidos políticos, pelo menos 3-6 meses antes das eleições, a fim de

lhes permitir planificar em função disso. A informação em causa deverá conter o seguinte:

- i. o perfil de risco do Estado-Membro avaliado por uma autoridade sanitária competente, incluindo por agências internacionais como a OMS e o CDC-África;
- ii. as medidas de segurança e protecção instituídas para evitar a infecção dos observadores eleitorais e agentes dos partidos, bem como de outras partes interessadas;
- iii. os regulamentos de quarentena, se for caso disso, que foram instituídos para os visitantes, incluindo observadores internacionais, bem como a localização das suas instalações de quarentena e as garantias para a renúncia e isenções de tais regulamentos de quarentena no caso de o pessoal da SEOM preencher as condições prescritas no artigo 15.7;
- iv. o **código de conduta para todos os observadores nacionais e internacionais**, antes, durante e após as eleições, incluindo protocolos para o distanciamento social e físico dentro das mesas e assembleia de voto;
- v. identificar e comunicar as informações sobre as instalações para alojamento e de alimentação dos observadores das SEOM que estejam em conformidade com os protocolos da OMS e que podem oferecer a protecção necessária aos observadores das SEOM;
- vi. certificar-se de que os funcionários das instalações em que missão de observação eleitoral estiver alojada sejam submetidos a todos os protocolos médicos necessários para proteger a sua própria saúde e a dos observadores da SADC que estiverem nas suas instalações. Por razões de segurança e para facilitar o rastreio de contactos, caso seja necessário, as instalações em causa devem alojar apenas os integrantes da SEOM e mais nenhum outro hóspede;
- vii. assegurar a colaboração entre a autoridade sanitária local competente e a equipa médica do Secretariado da SADC para criar todos os protocolos médicos necessários e garantir a segurança sanitária das SEOM durante todo o período de destacamento;

- viii. ponderar utilizar o registo virtual para evitar a exposição indevida dos observadores eleitorais ao agente patogénico;
- ix. sempre que for necessário o registo físico dos observadores eleitorais, os locais em causa devem respeitar aos protocolos normalizados estipulados pela autoridade sanitária competente.

15.5 RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO NOS PROCESSOS ELEITORAIS EM SADC EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Enquanto mecanismo de coordenação para a aplicação dos *Princípios e Directrizes da SADC que regem a Realização de eleições Democráticas (2015)*, o Órgão de Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança criará o perfil de risco do Estado-Membro que organiza eleições, em conformidade com os protocolos da OMS, do CDC-África e das Autoridades Sanitárias Nacionais competentes, antes de tomar a decisão de enviar uma SEOM. Para o efeito, o Órgão, esclarecido pelas referidas Autoridades Sanitárias competentes, dará instruções ao SEAC, com o apoio da Equipa Médica do Secretariado, para avaliar se uma SEOM pode ser realizada sem risco indevido para a vida humana. No contexto da COVID-19, as avaliações de risco devem ter em conta o seguinte:

- i) A situação epidemiológica do Estado-Membro que realiza eleições;
- ii) A classificação da transmissão, tal como definida pela OMS;
- iii) A incidência de casos;
- iv) As capacidades de teste e a taxa de seropositividade;
- v) As medidas de saúde pública instituídas para mitigar o impacto, bem como os requisitos de entrada de visitantes (ou observadores eleitorais) no Estado-Membro que acolhe as eleições.

Sempre que as autoridades sanitárias considerem o risco como «elevado», em consonância com os protocolos internacionais estabelecidos, o Órgão pode ponderar adoptar abordagens virtuais baseadas em consultas às partes intervenientes e acompanhamento que empreguem ferramentas remotas ao invés de um destacamento físico das SEOM. Todas as consultas e acompanhamento virtuais, realizadas pela liderança da SEOM e da SEAC devem orientar-se por *Procedimentos Operacionais Normalizados (PON) para Consultas Virtuais com as Partes Intervenientes Eleitorais*, elaborados pelo Secretariado da SADC, mediante parecer do Órgão. Na eventualidade de o Órgão optar por proceder ao envio da SEOM, devem ser tomadas as seguintes medidas:

- (a) Reconhecer e comunicar a todos os Estados-Membros que a realização de uma Missão de Observação Eleitoral durante o período de emergência de saúde pública, incluindo a pandemia da COVID-19, representa um risco elevado para a saúde dos observadores, que pode ser evitado empregando abordagens de consultas virtuais sobre o processo eleitoral;
- (b) Reconhecer que, quando as missões forem realizadas nas condições enumeradas no artigo 15.5, os Estados-Membros e o Secretariado da SADC devem assegurar que todos os observadores e o pessoal que acompanhe as SEOM sejam devidamente cobertos por um seguro de saúde abrangente que suporte as despesas médicas durante o destacamento no Estado-Membro que acolhe as eleições. A este respeito, o Secretariado providenciará um seguro especial de viagem ao pessoal do Secretariado e aos membros do SEAC válido para a duração da sua Missão. Do mesmo modo, os Estados-Membros devem providenciar um seguro especial aos respectivos cidadãos nomeados para servir ou prestar serviços às SEOM válido para o período da Missão e após o seu regresso aos respectivos países de origem;
- (c) A missão de observação eleitoral deverá dar prioridade às reuniões virtuais enquanto estiver no Estado-Membro que organizar as eleições e evitar reuniões presenciais, seguindo os conselhos da autoridade sanitária competente;
- (d) Os observadores que irão constituir a SEOM serão seleccionados com base na análise sanitária e na situação epidemiológica do Estado-Membro que organiza as eleições;
- (e) As actividades médicas e de saúde pública relacionadas com as SEOM em situação de emergência de saúde pública, incluindo a pandemia da COVID-19, serão coordenadas por uma equipa médica nomeada pelo Secretariado da SADC. A referida equipa médica do secretariado contribuirá igualmente na elaboração e execução dos planos de envio das SEOM;
- (f) A duração das missões de observação deve basear-se em avaliações científicas sólidas e fundamentadas do contexto epidemiológico do Estado-Membro que organiza eleições e pode não estar necessariamente em conformidade com os períodos normais de destacamento de Observadores de Curto Prazo (OCP) e d Observadores de Longo Prazo (OLP), tal como estipulado no Artigo 8º (*dos Princípios e Directrizes da SADC revistos que regem a Realização de Eleições Democráticas*). A observação poderá compreender aspectos virtuais e físicos, dependendo do caso. Assim sendo, o s destacamentos podem limitar-se ao número mínimo de dias

considerados seguros para a segurança sanitária de todos os observadores, segundo os conselhos da autoridade sanitária competente;

- (g) O número de Observadores será determinado com base no parecer da equipa médica do Secretariado e poderá ser reduzido em função das avaliações de risco efectuadas pela autoridade sanitária competente.

15.6 RESPONSABILIDADES DO CONSELHO CONSULTIVO ELEITORAL DA SADC (SEAC) EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Em conformidade com as Estruturas, Regras e Procedimentos do SEAC e o Artigo 7 dos Princípios e Directrizes da SADC revistos que regem a Realização de Eleições Democráticas, o papel do SEAC consiste em avaliar a situação política e de segurança nos respectivos Estados-Membros para determinar se as condições existentes são propícias para a realização de eleições democráticas. Com efeito, conforme orientação do Órgão, o SEAC terá em consideração o seguinte:

- (a) Criar o perfil de risco do Estado-Membro que organiza eleições, devendo, para o efeito, colaborar com as autoridades sanitárias internacionais e nacionais competentes, ter em conta os pareceres da OMS e do CDC-África, e aconselhar o Órgão em conformidade sobre a viabilidade e os riscos associados ao destacamento de SEOM;
- (b) Trabalhar em colaboração com a Equipa Médica do Secretariado da SADC e outros mecanismos de emergência sanitária estabelecidos pela SADC, em todas as fases da Missão do SEAC. A este propósito, o relatório final do SEAC dirigido ao Órgão será, de entre outros aspectos, fundamentado por pareceres científicos sólidos das autoridades sanitárias competentes, incluindo da equipa médica do Secretariado;
- (c) As missões físicas do SEAC devem ser acompanhadas pela equipa médica do Secretariado para auxiliar no processo de avaliação e gerir eventuais situações de emergência sanitária que possam ocorrer;
- (d) Dialogar com todos os intervenientes-chave a fim de avaliar em que medida a data das eleições, os preparativos e os planos de atenuação da emergência sanitária tiveram em conta as contribuições dos diversos actores sociais e políticos - e se as decisões tomadas no processo eleitoral são consensuais;
- (e) Fazer reflexões sobre as possíveis situações de conflito que podem resultar dos efeitos da pandemia ou das decisões tomadas; e aconselhar

o Comité Ministerial do Órgão (MCO) sobre a elaboração de estratégias de mediação, antes, durante e após as eleições;

- (f) Realizar intervenções de sensibilização nos Estados-Membros que realizam eleições para assegurar que todas as partes intervenientes compreendam e tenham uma apreciação sobre o conteúdo, os protocolos e as propostas contidas nas mesmas *Directrizes para a Observação Eleitoral em Situação de Emergência de Saúde Pública*;
- (g) Apesar das condições da emergência sanitária, encorajar o Estado-Membro que organiza eleições a respeitar as melhores práticas internacionais em todas as eleições.

15.7 RESPONSABILIDADES DO SECRETARIADO DA SADC NA GESTÃO DO DESTACAMENTO DE MISSÕES DE OBSERVAÇÃO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Em conformidade com o Artigo 8.º (Constituição e Mandato das Missões de Observação Eleitoral da SADC); e o Artigo 8.2 (Seleção dos Integrantes das SEOM), o Secretário Executivo da SADC, sob mandato do Presidente do Órgão, envia ao Estado-Membro que organiza as eleições uma Nota Verbal contendo a lista dos membros da SEOM da escala eleitoral, para efeitos de acreditação. Em conformidade com as disposições precedentes, portanto, os critérios relativos às pessoas que deverão integrar ou trabalhar nas SEOM, serão adaptados à emergência pública ou à pandemia que prevalece nesse momento específico. No que respeita à COVID-19, as pessoas com mais de 50 anos de idade podem precisar de uma atenção especial em virtude da sua vulnerabilidade acrescida em relação à doença. A este propósito, todas as pessoas seleccionadas para integrar ou trabalhar na SEOM, deverão preencher os seguintes critérios:

- (a) Estar isentos e comorbidades conhecidas;
- (b) Ter um teste COVID-19 negativo válido, tendo o teste sido realizado 72 horas antes da partida;
- (c) Ter sido submetido à uma avaliação psicológica com êxito;
- (d) Ter sido submetido a uma avaliação médica com êxito;
- (e) Dispor de um certificado de habilitação médica.

15.8 Criação de uma equipa médica e de um plano de emergência

Em todas as missões, será criada uma equipa médica para acompanhar, coordenar e controlar as actividades relacionadas com a saúde da SEOM no respectivo país de envio e salvaguardar a segurança sanitária de todos os membros da equipa;

A equipa médica é constituída pelos seguintes elementos:

- (a) Especialistas em Saúde Pública (Secretariado da SADC)
- (b) Pessoal de apoio (Secretariado da SADC)
- (c) Equipa de profissionais de saúde do Estado-Membro que organiza eleições (para trabalhar em colaboração com os especialistas do Secretariado da SADC)

A equipa médica terá as seguintes responsabilidades:

- (a) Estabelecer contacto com os profissionais de saúde do Estado-Membro que organiza as eleições;
- (b) Formar uma equipa para a avaliação e acompanhamento dos observadores antes, durante e após o processo eleitoral, inclusive durante a quarentena;
- (c) Coordenar as actividades de saúde ligadas às SEOM no Estado-Membro que organiza as eleições, tais como o acompanhamento dos processos de rastreio e de internamento;
- (d) Elaborar um relatório diário sobre o estado de saúde das SEOM nas suas áreas geográficas de destacamento respectivas;
- (e) Elaborar o relatório final sobre o estado de saúde das SEOM.

15.9 PREPARATIVOS PARA VIAGEM E ORGANIZAÇÃO DA EQUIPA DE EMERGÊNCIA MÉDICA ANTES DA PARTIDA DOS FUNCIONÁRIOS DO SECRETÁRIO DA SADC AO SERVIÇO DAS SEOM

15.9.1 Modo de transporte

O transporte aéreo comercial continua a ser o modo de transporte preferido para o pessoal do Secretariado da SADC que presta apoio técnico às SEOM. Os

protocolos sanitários que regem a utilização do transporte público podem ser objecto de reavaliação em função da emergência pública ou pandemia que prevalece. Assim sendo, no que diz respeito à pandemia da COVID-19, quando o transporte aéreo comercial for indisponível, o Secretariado da SADC deverá de preferência recorrer a aeronaves privadas ou fretadas para transportar os funcionários de e para o Estado-Membro que organiza eleições, tendo em consideração o seguinte:

- (a) a aeronave e o provedor de serviços devem satisfazer as exigências de saúde e segurança estabelecidos pela autoridade sanitária competente, a fim de reduzir ao mínimo o risco de transmissão durante a viagem;
- (b) as orientações e procedimentos operacionais para a limpeza e desinfeção de máquinas e equipamentos deverão ser apresentados à equipa médica do Secretariado, pelo menos 3 semanas antes da partida para efeitos de avaliação e autorização.

16. CONDIÇÕES DE VIAGEM

16.2 Condições antes da partida

As condições antes da partida serão adaptadas à emergência sanitária ou pandemia que prevaleça naquele momento específico. Em relação à pandemia da COVID-19, para os funcionários do Secretariado da SADC ao serviço da SEOM, a preparação da missão deverá começar pelo menos 4 dias antes da partida. Os membros do corpo de funcionários seleccionados serão alojados em instalações que satisfaçam todas as exigências, incluindo os protocolos estabelecidos, tais como desinfeção e limpeza, para um acompanhamento efectivo antes da partida.

- (a) Antes, durante e após a viagem, será entregue a cada funcionário uma folha de informação do viajante para registo diário de sintomas e sinais;
- (b) O rastreio dos sintomas (por profissionais de saúde acreditados) deve ser efectuado todos os dias durante os 3 dias antes da partida e registado na folha de informação do viajante;
- (c) Todos os funcionários devem ser avaliados, examinados e autorizados por um profissional de saúde antes da partida;
- (d) Os funcionários serão submetidos a rastreio para a SRA-CoV-2 e ter um teste de PCR negativo para Covid-19 2-3 dias antes da partida, com certificação de um laboratório acreditado reconhecido pela autoridade sanitária nacional competente.

- (e) Autorização médica dos profissionais de saúde no país de partida: em conformidade com as condições acima mencionadas;
- (f) Confirmação por escrito da autoridade ou instituição sanitária responsável indicando que o referido funcionário (ou observadores) não foi objecto de acompanhamento enquanto contacto da COVID-19 nos 14 dias anteriores à data de partida;
- (g) Declaração na Ficha de Informação do Localizador de Viajantes a indicar que o funcionário (ou observador) não teve contacto com um caso confirmado ou suspeito de COVID-19, nos 14 dias anteriores à partida;
- (h) Todos os elementos acima mencionados devem ser apresentados à equipa médica do Secretariado da SADC com cópia à empresa de transporte para envio posterior ao Estado-Membro que organiza as eleições, pelo menos 24 horas antes da data de partida;
- (i) A equipa médica, em colaboração com os responsáveis da saúde do Estado-Membro que organiza as eleições, deverá identificar as instalações sanitárias para a gestão de eventuais casos de COVID-19 entre os membros das respectivas SEOM;
- (j) Será concebido um plano distinto para a gestão de situações de emergência sanitária e partilhado com os responsáveis da saúde do Estado-Membro que organiza eleições;
- (k) Será constituída uma equipa de enfermeiros e médicos no Estado-Membro que organiza as eleições a fim de colaborar regularmente com a equipa médica do Secretariado.

16.3 Protocolos de viagem e de embarque

- (a) A aeronave fretada pelo Secretariado da SADC será utilizada para transportar apenas membros do corpo de funcionários para apoiar as SEOM e mais nenhum outro passageiro, a fim de minimizar o risco de transmissão;
- (b) O rastreio dos sintomas e a verificação da temperatura serão efectuados antes do embarque e os passageiros (funcionários) que apresentarem sinais ou sintomas não serão autorizados a viajar;

- (c) Todos os passageiros (funcionários) devem usar máscaras faciais e/ou viseiras durante o embarque e ao longo de toda a viagem e devem respeitar todas as regras de saúde pública prescritas pelas autoridades sanitárias competentes;
- (d) Durante o embarque, os operadores devem certificar-se que todos os passageiros (funcionários) estejam na posse de todos os documentos exigidos (atestado de autorização, resultados, ficha de informação de viagem, declaração).

16.3.1 Protocolos à Chegada

Os funcionários de saúde nas fronteiras do Estado-Membro que organiza eleições solicitarão os seguintes documentos:

- (a) Cópia de um atestado do teste da COVID-19 negativo;
- (b) Ficha de Rastreio de Sintomas da COVID-19 incluindo declaração de não ter tido contacto com o caso da COVID-19 durante a viagem (cópia);
- (c) Ficha de Informação de Viajante Preenchida; Sintomas Evocativos da COVID-19; e Ficha de Rastreio preenchida 2-3 dias antes da partida e enviada pela empresa de transporte 24 horas antes da partida.

16.3.2 Protocolos de alojamento

- (a) Todos os membros da SEOM devem ser alojados nas mesmas instalações que satisfaçam as condições de saúde e segurança estabelecidas pela autoridade sanitária competente;
- (b) O local seleccionado para alojar a SEOM deverá apresentar as orientações de limpeza e desinfeção à equipa médica, as quais deverão estar em conformidade com os regulamentos e protocolos da OMS;
- (c) Os integrantes da SEOM devem sempre respeitar as medidas de saúde pública e reduzir o contacto desnecessário com o público;
- (d) Os membros da SEOM deverão preencher diariamente uma ficha de localização de viajantes para facilitar a localização de contactos;
- (e) Uma cópia do formulário de localização do viajante deverá ser entregue diariamente à equipa médica;

- (f) Encoraja-se a utilização de aplicações de localização de contactos para seguir as deslocações.
- (g) O Secretariado deve criar condições especiais e o seguro médico a favor do pessoal e dos membros do SEAC para facilitar os cuidados médicos de emergência e as evacuações médicas, consoante a necessidade;
- (h) Os membros da SEOM devem observar períodos de quarentena obrigatória em conformidade com o regulamento nacional em vigor.

16.3.3 Protocolos de Partida para o Funcionários e Observadores

- (a) Os funcionários que regressarem ao país de origem serão normalmente colocados em quarentena durante um período de 10 dias ou de acordo com as disposições dos protocolos nacionais pertinentes para a COVID-19;
- (b) A quarentena será observada em instalações designadas (hotéis para todos os funcionários) e aí será prestado apoio psicossocial;
- (c) No seu regresso, todos os funcionários serão avaliados e realizado o teste COVID-19 no 7.º dia após a sua chegada;
- (d) Os funcionários com um teste de COVID-19 negativo serão terão alta no 10.º dia.
- (e) Os funcionários que apresentarem um teste positivo receberão os cuidados de saúde e apoio necessários viabilizados pelo Secretariado e geridos de acordo com as orientações nacionais do Governo da República do Botswana.

Os Estados-Membros devem igualmente criar os protocolos de saúde acima referidos para todos os indivíduos seleccionados para integrar as SEOM antes de partirem dos seus respectivos países de origem.

16.4 A UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS VIRTUAIS PARA TRABALHO DA SEOM

16.5 Responsabilidades da Unidade de Serviços de Conferência

A fim de alcançar os objectivos das SEOM de avaliar e elaborar relatórios sobre os processos eleitorais, o Secretariado deve assegurar que todas as actividades das SEOM e do SEAC sejam levadas a cabo de forma a cumprir os protocolos de saúde estabelecidos. Para o efeito, o Secretariado deverá certificar-se de que

as actividades da SEOM são realizados, em grande medida, de forma virtual. A este respeito, ao organizar uma reunião virtual, a Unidade de Serviços de Conferências dos Secretariados deverá tomar as seguintes medidas:

- (a) Os calendários das reuniões devem ser finalizados pelo menos 14 dias antes da partida da República do Botswana, salvo em circunstâncias excepcionais;
- (b) Colaborar com a equipa médica do Secretariado na preparação do local privilegiado para a sede da SEOM, a fim de garantir que o local está em conformidade com todas as exigências sanitárias durante o período de destacamento das SEOM;
- (c) Trabalhar em ligação com a equipa médica do Secretariado para contribuir para o plano de destacamento da SEOM e certificar-se que os hotéis nas zonas geográficas onde os observadores estarão destacados disponham das instalações necessárias para permitir o respeito dos protocolos de saúde pertinentes;
- (d) Assegurar a ligação com as TIC e com a direcção do hotel para confirmar a configuração das salas e garantir uma ligação estável e fiável à Internet para todas as actividades relevantes das SEOM.

16.6 Responsabilidades da Unidade de TIC

A Unidade de TIC do Secretariado da SADC facilitará as actividades virtuais das SEOM, em conformidade com os Procedimentos Operacionais Normalizados (PON) para Consultas Virtuais com as Partes Intervenientes Eleitorais, incluindo o seguinte:

- (a) Estabelecer contactos com os intervenientes locais no Estado-Membro que organiza as eleições para configurar os meios para videoconferência e facilitar o trabalho das missões de avaliação pré-eleitorais e pós-eleitorais do SEAC;
- (b) Comunicar com todos os intervenientes locais pelo menos 14 dias antes do envio da SEOM para explicar a abordagem a adoptar pela Missão e o porquê que as plataformas virtuais têm sido preferidas em detrimento da interacção física;
- (c) Estabelecer a ligação com o Ponto de Contacto Nacional (PCN) e o organismo de administração eleitoral no Estado-Membro que organiza as eleições, a fim de envolver os principais actores do Estado através da utilização de ferramentas remotas e de plataformas virtuais;

- (d) Encetar contactos com todos os intervenientes para identificar os recursos tecnológicos disponíveis para permitir a participação activa nas actividades virtuais da SEOM;
- (e) Com base no parecer da equipa médica do Secretariado, assegurar que a ocasião do lançamento da SEOM e a divulgação das primeiras declarações da SEOM, assim como de outros eventos de envergadura, estejam em conformidade com os protocolos de distanciamento social e físico estabelecidos e outras exigências sanitárias afins, recorrendo a uma representação física mínima das partes, expandindo, ao mesmo tempo, as plataformas virtuais para assegurar uma participação máxima;
- (f) Assegurar a disponibilidade dos peritos em TIC designados para prestar apoio aos intervenientes que participam nas actividades virtuais da SEOM; e uma ligação fiável à Internet que permita a participação activa de todos os interlocutores;
- (g) Todas as reuniões diárias internas da SEOM, da Troika, do SEAC, assim como as reuniões técnicas de intercâmbio entre pares com outras missões de observação eleitoral, serão realizadas com recurso a plataformas virtuais e meios em linha, conforme a situação.

16.7 Considerações relativas à formação das SEOM

A fim de respeitar melhor os protocolos de saúde, a formação dos observadores da SEOM será feita por via virtual, salvo parecer contrário da equipa médica do Secretariado, devendo nesse caso, haver cumprimento estrito dos protocolos estabelecidos. As etapas que se seguem deverão ser seguidas, em função do caso:

- (a) Todas as sessões de formação começarão com uma sessão informativa dos peritos em saúde sobre os riscos sanitários decorrentes da pandemia e com uma explicação das medidas tomadas pelo Estado-Membro que organiza as eleições para atenuar os referidos riscos;
- (b) A equipa médica do Secretariado fará apresentações a fim de sensibilizar os observadores da SEOM sobre o contexto epidemiológico geral e sobre as medidas específicas de atenuação instituídas para salvaguardar a saúde da Missão. Isto compreende a elaboração de um código de conduta sobre a COVID-19 (ou outra emergência sanitária), adaptada para os observadores eleitorais relativamente aos comportamentos esperados dos

observadores ao longo do seu período de destacamento, a fim de minimizar o risco de infecção;

- (c) A Unidade das TIC deve criar meios virtuais apropriados para assegurar que todos os módulos de formação, incluindo material sobre a pandemia, sejam integrados no aplicativo de formação para reforçar as capacidades das SEOM;
- (d) As TIC terão sessões para os observadores sobre a maneira como desinfetar os dispositivos informáticos entregues a cada observador, devendo evitar-se a troca de dispositivos entre os observadores no terreno ou durante as sessões de formação;
- (e) No encerramento da Missão, todo o equipamento deve ser submetido à desinfecção supervisionada pelos peritos em TIC e pela equipa médica da SADC antes da partida dos observadores para os seus respectivos países.

16.8 Considerações relativas ao destacamento dos Observadores

- (a) O período mínimo de destacamento no quadro destas directrizes será inferior ao período normal de destacamento para os Observadores de Curto Prazo, conforme prescrito no Artigo 8º dos Princípios e Directrizes da SADC revistos que regem a Realização de Eleições Democráticas (2015);
- (b) A equipa de avanço do Secretariado deverá chegar ao Estado-Membro que organiza as eleições, pelo menos 3 dias antes da chegada dos Observadores;
- (c) Todos os observadores da SEOM devem frequentar uma formação prévia obrigatória sobre a conduta exigida a adoptar no contexto da COVID-19 durante o período mínimo indicado nas notas administrativas publicadas pelo Secretariado;
- (d) O observador da SEOM que não participar da formação acima mencionada não será destacado para a missão específica e deverá desocupar imediatamente as instalações que alojam a SEOM;
- (e) Após a conclusão da formação específica dos observadores sobre a COVID-19, todos os observadores da SEOM deverão comprometer-se a respeitar as condições que se seguem, a serem explicadas num código de conduta do observador da SEOM em situação de emergência de saúde pública, preparado pela equipa médica do Secretariado, antes do destacamento:

- i. cumprir as políticas de combate à COVID-19 implementadas pelo Estado-Membro anfitrião;
- ii. priorizar as formas de comunicação virtuais viabilizadas pelo Secretariado;
- iii. tomar todas as precauções prescritas em matéria de comunicação física em todas as interacções com outras pessoas no Estado-Membro anfitrião, inclusive com todo o pessoal da SEOM;
- iv. manter um registo diário das actividades, nomeadamente locais visitados e pessoas contactadas, a fim de fornecer ao Secretariado e às autoridades sanitárias do Estado-Membro anfitrião as informações necessárias para o rastreio dos contactos, caso seja necessário;
- v. no que respeita à observação no terreno, aplicam-se as medidas seguintes:
 1. serão transportados no máximo dois observadores numa viatura da SEOM, em todo momento;
 2. o prestador de serviços contratado para o efeito pelo Secretariado deverá observar o seguinte:
 3. todos os motoristas seleccionados para conduzir viaturas da SEOM serão submetidos a um controlo prévio contra a Covid-19, sendo o procedimento semelhante ou equivalente ao previsto no parágrafo 16 supra;
 4. não podem ser contratados motoristas fora da lista pré-seleccionada durante o destacamento da SEOM;
 5. todos os motoristas devem estar alojados no mesmo alojamento dos observadores da SEOM, devendo o custo de alojamento e do pequeno-almoço ser coberto pelo Secretariado;
 6. todos os motoristas ficam sujeitos às mesmas condições que as aplicáveis aos observadores da SEOM, no que respeita à circulação para o interior e exterior do alojamento da SEOM, até ao final do período de destacamento da SEOM; as mesmas condições aplicam-se aos prestadores de serviços aos observadores destacados em áreas longe da sede da SEOM;
 7. os observadores da SEOM só podem observar fisicamente comícios políticos ou outros eventos semelhantes, se tiverem

garantias que as condições estipuladas no parágrafo 15.4.2 (x) relativas a *ajuntamentos físicos ao ar livre*, tais como comícios, foram respeitadas.

- (f) Todos os observadores da SEOM são instados a avaliar a situação no final do período de votação (dia), a fim de determinar se as condições lhes permitem observar a contagem ou apuramento dos resultados eleitorais, ao fazê-lo, tenham em atenção se a etiqueta da contagem cumpre as seguintes normas:
1. Todos os funcionários eleitorais e pessoal de apoio e todas as pessoas que entram na sala devem usar máscaras faciais e são submetidos a triagem de temperatura do corpo e todo aquele que apresente uma temperatura superior a 37.0 °C ou 98.40F não será autorizado a entrar;
 2. Se o ponto de observação é organizado de forma a manter uma distância mínima de 1,5 metros entre os funcionários eleitorais que contam os votos e também entre os agentes partidários que controlam os procedimentos.

17 ELEMENTOS A TER EM CONTA NA OBSERVAÇÃO ELEITORAL E NA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA

Quando estiverem destacados nas respectivas zonas geográficas do Estado-Membro que organiza as eleições, os observadores devem, com recurso às melhores práticas, ter em conta o impacto potencial da emergência ou pandemia de saúde pública no processo eleitoral. Por conseguinte, no que diz respeito à pandemia da COVID-19, os aspectos que se seguem serão relevantes:

- i. Até que ponto a pandemia afectou a capacidade dos eleitores de exercer o seu direito democrático de voto; incluindo todos os casos de ocorrência de violência no género (VBG) que possa impedir as vítimas de exercer o seu direito de voto;
- ii. Até que ponto a grande maioria da população votante conseguir ter acesso a opções de voto virtuais ou outras formas instituídas pelo organismo de gestão eleitoral; incluindo pessoas com deficiências;
- iii. Até que ponto a pandemia pode ter afectado a capacidade de alguns ou todos os concorrentes políticos de comunicar ou estabelecer contacto razoável com os seus simpatizantes, utilizando as plataformas virtuais e outras plataformas criadas pelo organismo de administração eleitoral.

- iv. Se o EMB disponibilizou plataformas virtuais incluindo meios para a transmissão em directo dos processos de votação, contagem, apuramento e anúncio de resultados; ou outros meios alternativos para promover a transparência e a equidade na condução de todo o processo eleitoral;
- v. Se a legislação e os regulamentos de emergência criados para conter a propagação da pandemia comprometeram de alguma forma ou contribuíram para a falta de integridade do processo eleitoral;
- vi. Se o Estado-Membro cumpriu as disposições pertinentes destas directrizes complementares para a observação de eleições em situação de emergência de saúde pública.

#